



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.001006/2010-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.715 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS COFINS  
**Recorrente** AGRODELTHA COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Cofins em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa a partir de 01 de agosto de 2004, nos termos da lei de regência.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS.

A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa a partir de 01 de agosto de 2004, nos termos da lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e

Silva Pinto, Mônica Elisa de Lima e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:*

*a) o primeiro formalizou a exigência de COFINS não-cumulativa, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 794.992,53, referente a fatos geradores entre 30/04/2005 e 30/04/2006. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constatou fundamentação legal. Houve ciência em 28/04/2010 (Termo de Ciência de Documentos);*

*b) o segundo formalizou a exigência de PIS não-cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 172.597,06, referente a fatos geradores entre 30/04/2005 e 30/04/2006. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constatou base legal. Houve ciência em 28/04/2010 (Termo de Ciência de Documentos).*

*Foi produzido Relatório de Procedimento Fiscal, onde registrou o autuante (excertos):*

*(...)*

- Objetivo Social: Trata-se de pessoa jurídica que desempenha a atividade de Cerealista, cujo cadastro CNPJ registra a atividade CNAE 4789-0-99: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

A análise dos livros contábeis e fiscais, das notas fiscais de saída, dos arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis, examinados em conjunto com os Demonstrativos da Apuração das Contribuições Sociais (DACON) para o período, revelou a ocorrência de operações de venda de grãos, especialmente soja, para pessoas jurídicas agroindustriais, as quais foram indevidamente submetidas ao regime de suspensão da incidência das contribuições PIS e COFINS.

(...) o artigo 9º, inciso I, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei 11.051/2004, estabeleceu a suspensão da exigibilidade, das contribuições PIS e COFINS na hipótese de venda dos produtos agropecuários de que trata o referido art. 8º, § 1º, I, quando a operação for realizada pelas pessoas referidas no mencionado inciso, ou seja, nas vendas de cerealistas para agroindústrias.

A suspensão sujeita-se aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo 9º, incluído pela Lei 11.051/2004. A matéria foi regulamentada mediante a edição da Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente substituída pela Instrução Normativa SRF 660, do mesmo ano.

Ocorre que o art. 11, inciso I, da Instrução Normativa 660 fixou o termo de início da suspensão o dia 04.04.2006, que corresponde à data da publicação da IN 636/2006.

(...) conclui-se que as vendas dos referidos produtos "in natura", de cerealistas para agroindústrias, havidas em datas anteriores a 04.04.2006, não se sujeitam à suspensão da exigibilidade das contribuições para PIS e COFINS.

*Em 12/05/2010 a contribuinte apresentou singelo arrazoado impugnatório referente aos lançamentos (PIS/COFINS - regime não-cumulativo) onde transcreveu legislação e referiu (em síntese):*

- a empresa discorda plenamente dos lançamentos, eis que a tributação do PIS e COFINS foi suspensa aos cerealistas pela Lei nº 10.925/2004 a partir de 01/08/2004, e continua em vigor até esta data, sem ter sofrido qualquer interrupção por lei igual ou superior;*
- a empresa entende que os Autos de Infração devem ser anulados, por ter como base legal a IN SRF nº 660/2006, editada com efeitos retroativos. Esta IN se contrapõe à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o que é incabível em termos tributários;*
- a Lei nº 10.925/2004, com redação alterada em alguns artigos pela Lei nº 11.196/2005, concedeu suspensão de PIS e COFINS na venda dos produtos agropecuários que elencou, e que, no caso da empresa, se enquadra principalmente o grão de soja na condição de cerealista (arts. 8º e 9º). Essa suspensão entrou em vigor a partir de 01/08/2004, conforme o art. 17, não dependendo, quanto a este aspecto, de regulamentação;*
- a IN SRF nº 636, de 2006, que dispôs sobre a suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente das aquisições desses produtos, ratificou a suspensão a partir de 01/08/2004, já expressa na Lei;*
- ficou comprovado que os lançamentos lavrados contra a empresa foram feitos com base na IN SRF nº 660, de 2006, publicada no DOU em 25/07/2007 (sic).*

*Ela foi emitida em data posterior ao período que se pretende tributar. Criou-se uma tributação desprovida de base legal, contrariando as normas tributárias, fundamentadas no art. 97 do CTN;*

• *demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a empresa que seja acolhida sua impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

*A repartição preparadora anotou como tempestiva a peça impugnatória.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente (Decreto nº 7.574, de 2011), não há que se falar em anulação da autuação.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006*

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/05/2005 a 03/04/2006*

*VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PIS. ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.*

*Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade do PIS não-cumulativo em relação às vendas efetuadas nos moldes do previsto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 03/04/2006*

*VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.*

*Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade da COFINS não-cumulativa em relação às vendas*

*efetuadas nos moldes do previsto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A lide versa sobre o termo inicial da vigência do benefício fiscal em questão, qual seja a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às vendas efetuadas pelas empresas cerealistas às agroindústrias.

A suspensão da incidência das contribuições foi estabelecida pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que em seu artigo 9º assim dispõe:

*Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (grifo nosso)*

Constata-se que a referida suspensão da incidência do PIS e da Cofins abrangia a receita com a venda dos produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 (soja) e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos. Os contribuintes, contudo, deveriam atender aos termos e condições estabelecidas pela RFB.

O artigo 17 desta Lei estabeleceu que a norma produziria efeitos a partir de 1º/08/2004:

*Art. 17. Produz efeitos:*

*[...]*

*III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.*

Posteriormente, em 29/12/2004, foi publicada a Lei nº 11.051, alterando a redação deste dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:**

**I- de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;**

**II- de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e**

**III- de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.**

**§ 1º O disposto neste artigo:**

**I- aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e**

**II- não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.**

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF."**

*(NR) (grifo nosso)*

A nova redação, em que pese ter ampliado o benefício, não alterou a situação dos cerealistas que possuem receitas com a venda dos produtos *in natura* de origem vegetal classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, que já possuíam o direito a suspensão.

Manteve-se ainda a necessidade de se atender aos termos e condições estabelecidos pela RFB.

O artigo 34 desta Lei definiu o início da produção de efeitos desta alteração para 29/12/2004:

**Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:**

**I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;**

**II – aos arts. 9º, 10 e 11 a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;**

**III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.**

Verifica-se ainda que a RFB, em que pese a Lei nº 10.925 ter sido publicada em 23 de julho de 2004, apenas em 24 de março de 2006, por meio da Instrução Normativa



SRF nº 636, estabeleceu as condições para o exercício do direito da suspensão da incidência do PIS e da Cofins.

Este ato normativo produziu de efeitos para a partir de 1º/8/2004, conforme previsto em seu artigo 5º :

*Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.*

A IN SRF nº 636/2006 foi revogada pela IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que passou a dispor sobre a matéria. O artigo 11 desta IN estabeleceu que seus dispositivos produziram efeitos, em relação à suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins, a partir de 4/4/2006:

*Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – em relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, a partir de 4 de abril de 2006, data da publicação da Instrução Normativa nº 636, de 24 de março de 2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.*

*Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006. (grifo nosso)*

Ultrapassada a exposição dos dispositivos que regem a matéria, resta definir qual o marco inicial da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins: se a partir de 1º/8/2004, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 10.925/2004 e no artigo 5º da IN SRF nº 636/2006, ou se a partir de 4/4/2006, como estabelecido pelo artigo 11, inciso I da IN SRF nº 660/2006.

Observo que a questão já foi examinada e definida com muita propriedade pelo STJ, em acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

*TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI 10.925/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. EFICÁCIA.*

*1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. Hipótese em que se discute a data a partir da qual passou a ter eficácia o benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins, previsto no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. O Tribunal de origem entendeu que o termo seria 30.12.2004 (publicação da Lei 11.051/2004).*

*3. O Fisco aponta ofensa ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, que remeteria o termo inicial do benefício à regulamentação. Defende a suspensão da incidência a partir de 4.4.2006, data prevista na IN SRF 660/2006 (argumento principal).*

4. Também indica violação do art. 34, II, da Lei 11.051/2004. Sustenta que a suspensão da exigibilidade não poderia ter eficácia antes de 1º. 4.2005, conforme previsto nesse dispositivo legal (argumento subsidiário).

5. O art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, faz referência aos "termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF", para fins de aplicação do benefício fiscal. A Fazenda defende que este benefício, portanto, é previsto por norma de eficácia limitada, a depender da disciplina pela SRF para sua aplicação.

6. A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Seu art. 5º previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1º.8.2004, data prevista consoante o art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins.

7. A IN SRF 636/2006 não tem, por si só, o condão de infirmar o acórdão recorrido, pois, logicamente, o confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a partir de 30.12.2004 (data mais recente, entre o início de eficácia da IN SRF 636/2006 – 1º.8.2004 – e o da Lei 11.051/2004 – 30.12.2004), como decidiu o Tribunal a quo.

8. A Fazenda Nacional defende que a posterior IN SRF 660, publicada em 25 de julho de 2006, revogou a IN SRF 636/2006 (publicada em 4.4.2006, previa o início de eficácia retroativamente, a partir de 1º. 8.2004) e acabou com a previsão de retroatividade do benefício. Essa segunda IN determinou que o benefício teria eficácia somente a partir de 4.4.2006, quando publicada a primeira Instrução (argumento principal).

9. É como se a Receita Federal tivesse, com a IN SRF 660/2006, mudado de idéia e passado a reconhecer o início de eficácia não mais retroativamente, em 1º.8.2004 (como previa o art. 5º da IN SRF 636/2006), mas apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006). Esse argumento não pode subsistir.

10. O benefício da suspensão de incidência do PIS/Cofins foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente a norma legal.

11. Ademais, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º previu sua entrada em "vigor na data de



*sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004” (fato incontroverso).*

**12. A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1º. 8.2004; no caso da contribuinte, desde 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em seu favor).**

*13. De fato, o acolhimento do pleito da Fazenda significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação da suspensão em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006), o que já havia sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal quando da publicação da IN SRF 636/2006 (art. 5º desse normativo).*

*14. Segundo a Fazenda Nacional, ainda que não se aceite 4.4.2006 como termo inicial para o benefício (data prevista na IN SRF 636/2006), impossível reconhecê-lo antes de 1º. 4.2005 (data prevista no citado art. 34, II, da Lei 11.051/2004 – argumento subsidiário).*

*15. Há erro no argumento subsidiário da recorrente, pois a discussão recursal refere-se ao art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência do PIS/Cofins) e não ao art. 9º da Lei 11.051/2004 (crédito presumido). Foi o benefício do crédito presumido que teve sua eficácia diferida para o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (art. 34, II, da Lei 11.051/2004), mas isso não tem relação com o presente litígio.*

*16. A alteração do art. 9º da Lei 10.925/2004, ampliando o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/Cofins em proveito da recorrida (objeto desta demanda), foi promovida pelo art. 29 da Lei 11.051/2004 (e não por seu art. 9º). Esse dispositivo legal (art. 29) passou a gerar efeitos a partir da publicação da Lei 11.051/2004, nos termos de seu art. 34, III, como decidiu o Tribunal de origem.*

*17. O art. 34, II, da Lei 11.051/2005, suscitado pela Fazenda, refere-se à matéria estranha ao debate recursal, de modo que carece de comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF.*

*18. Recurso Especial não provido.*

*(Resp 1.160.835/RS, 2ª Turma, sessão de 13/04/2010, relator Min. Herman Benjamin)*

Conforme definido nesta decisão, cujos fundamentos adoto neste voto, em que pese o disposto no artigo 11, inciso I, da IN SRF nº 660/2006, a suspensão da incidência do PIS e da Cofins inicia-se em 1º de agosto de 2004, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 10.925/2004.

Processo nº 11060.001006/2010-96  
Acórdão n.º **3201-001.715**

**S3-C2T1**  
Fl. 388

Assim sendo, tendo em vista que o presente lançamento tem por objeto a tributação de receitas cuja incidência do PIS e da Cofins encontrava-se suspensa, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA